



**PARECER Nº 371, DE 2026, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2026**

De autoria do Senhor Governador do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Casa, através da Mensagem A-nº 057/2026, o projeto de lei que altera a Lei nº 7.964, de 16 de julho de 1992, que dá nova denominação ao Fundo de Expansão Agropecuária, define seus objetivos, dispõe sobre a aplicação dos seus recursos e dá providências correlatas.

A propositura veio acompanhada de solicitação para que sua apreciação se fizesse em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Em pauta, nos termos regimentais, o projeto recebeu 11 (onze) emendas dos nobres pares.

A seguir, a propositura foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Atividades Econômicas, e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Posteriormente, com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18, combinado com o artigo 68, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa convocou a presente reunião conjunta das comissões supramencionadas, para análise e emissão de parecer acerca da propositura.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 12 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário, o que passamos a fazer.

**DO PROJETO**

O projeto modifica a Lei nº 7.964/1994, que disciplina o “Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar”.

As modificações consistem em:

(a) alteração do “caput” do artigo 5º para prever que, além da análise e a fiscalização técnica dos projetos atendidos por recursos do Fundo, também caberá à Secretaria da Agricultura e Abastecimento a análise e a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, bem como sua execução orçamentária e financeira;

(b) inclusão do artigo 3º-A, de modo a autorizar que o Fundo destine parte de seus recursos para a contratação de serviços, bens e tecnologias necessários à análise e à fiscalização da aplicação dos seus próprios recursos.

O projeto também estabelece que as despesas decorrentes de tais contratações sejam custeadas pelos recursos previstos nos incisos II e VII do artigo 2º da referida Lei nº 7.964/1994, e no § 1º do artigo 1º da Lei nº 16.004/2015, até o limite de 10% (dez por cento) do valor arrecadado. Referidos recursos consistem em: amortizações recebidas dos mutuários do Fundo; 30% (trinta por cento) da compensação financeira devida ao Estado pela exploração de recursos hídricos em seu território (artigo 20, § 1º da Constituição Federal); e o valor correspondente à receita de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural arrecadada no exercício de 2010, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Conforme demonstra a Exposição de Motivos que acompanha o projeto, trata-se de uma modernização da legislação do Fundo, de modo a permitir maior eficiência, racionalidade e transparência na gestão de seus recursos, pois, ao longo de mais de 30 (trinta) anos de sua existência, o Fundo ampliou significativamente o volume de operações e a complexidade de sua carteira, o que exige instrumentos de governança compatíveis com as melhores práticas de administração pública contemporânea.

A matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, pela índole orçamentária, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 176, inciso IX, combinado com o artigo 174 da Constituição Estadual.

Analisando os aspectos orçamentários e financeiros, observamos que o projeto não cria despesas imediatas, apenas autoriza, havendo a devida indicação da origem dos recursos para seu custeio.

Dessa forma, conclui-se que o projeto atende às exigências do artigo 25 da Constituição Estadual, bem como dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mérito, o projeto possui grande importância e inegável interesse público, merecendo ser aprovado por esta Casa de Leis, pois irá contribuir com a melhoria da governança do FEAP-BANAGRO, que tem papel fundamental para o desenvolvimento da produção agropecuária e pesqueira do estado de São Paulo.

Assim, sob os aspectos que nos cabe opinar, somos pela aprovação do projeto.

#### **DAS EMENDAS**

No curso do processo legislativo, o projeto recebeu 11 (onze) emendas, que passamos a analisar.

A emenda de nº 1 insere novo parágrafo ao artigo 3º-A, referido na propositura, de modo a prever que os serviços, bens e tecnologias passíveis de contratação serão discriminados em decreto regulamentador, observados, no mínimo: I - sua vinculação direta às atividades de análise, monitoramento, avaliação e fiscalização dos projetos financiados pelo Fundo; II - a vedação de utilização para finalidades estranhas à gestão do Fundo; III - critérios de economicidade, eficiência e transparência na contratação.

De forma similar, a emenda de nº 3 também insere novos parágrafos ao referido artigo, prevendo que a definição dos serviços, bens e tecnologias deverá observar mecanismos de transparência, participação e controle social, assegurada a consulta prévia

a instâncias colegiadas com representação da sociedade civil, especialmente aquelas vinculadas à agricultura familiar, e que deverá ser dada ampla publicidade às contratações realizadas, com a divulgação periódica, em meio eletrônico de acesso público, das informações relativas aos objetos contratados, valores, beneficiários e resultados alcançados.

Por sua vez, a emenda de nº 4 acrescenta novo parágrafo ao artigo 3º-A, referido no projeto, determinando que será vedada a utilização dos recursos para o custeio de despesas ordinárias de manutenção administrativa da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, inclusive aquelas relacionadas a pessoal, encargos sociais, infraestrutura permanente e funcionamento regular da Pasta.

Na sequência, verifica-se que as emendas de nº 5 e 10 alteram a redação do artigo 2º do projeto, com os seguintes objetivos: (a) alterar os limites percentuais dos valores autorizados, para fins de efetuar as contratações de que trata a propositura; (b) estabelecer que os recursos do Fundo deverão priorizar o atendimento das demandas de crédito e subvenção de pequenos produtores rurais, assentados e comunidades tradicionais; (c) dispor que a contratação de que trata a propositura deverá ser precedida de edital de chamamento público que especifique a finalidade tecnológica, o prazo determinado e a demonstração de economicidade, ficando vedada a utilização desses recursos para despesas correntes de pessoal ou manutenção ordinária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento; (d) prever que os serviços a serem contratados tenha natureza exclusivamente consultiva; e (e) determinar que toda a fiscalização do Fundo será feita exclusivamente por servidores efetivos.

A emenda de nº 7 prevê restrição para a contratação de que trata o projeto, dispondo que ela deverá se limitar ao suporte logístico, à análise financeira e à modernização de sistemas de informação e transparência.

Apesar da nobre intenção contida nas propostas, entendemos que algumas das modificações propostas não se fazem necessárias, sendo outras indevidas, inclusive.

Em nossa análise, a autorização para contratação contida na propositura já é suficientemente delimitada e não cede espaço para quaisquer interpretações ampliativas. Com relação à vedação de utilização das receitas do Fundo para outras finalidades, tal medida não se mostra necessária, pois o artigo 3º da Lei nº 7.964/1992 já elenca as finalidades de aplicação dos recursos do FEAP-BANAGRO, havendo plena vinculação, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964.

No tocante à publicidade das contratações referidas na propositura, entendemos que não há necessidade de prever qualquer obrigação adicional, pois tal matéria já é consagrada como Princípio de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. E sobre a e procedimentos aplicáveis à contratação, deverão ser obedecidas as normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Com relação à modificação dos limites percentuais das receitas arrecadadas do Fundo, para fins das contratações referidas na propositura, entendemos que os parâmetros previstos no projeto são razoáveis e adequados, razão pela qual não recomendamos qualquer modificação, sob risco de frustrar a eficácia da lei e os objetivos pretendidos.

Em relação à inclusão das demais obrigações ou condições, não recomendamos a imposição de detalhamento procedimental excessivo em lei, principalmente em matéria administrativa, pois tal medida pode engessar a gestão e comprometer a eficiência e os resultados almejados. Assim, cabe ao Poder Executivo dispor, mediante decreto, e se necessário, sobre outras normas acessórias para a plena execução da lei, nos termos do artigo 47, incisos III da Constituição Estadual.

A emenda de nº 2 suprime o inciso II do artigo 5º, tratado na propositura, que trata da competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para análise e fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, bem como sua execução orçamentária e financeira. Por sua vez, a emenda de nº 8 suprime o artigo 2º, que prevê autorização para a contratação de bens, serviços e tecnologias necessários à análise e à fiscalização da aplicação dos recursos do FEAP-BANAGRO.

Apesar da justa preocupação dos proponentes, entendemos que a supressão de tais dispositivos prejudica a coerência sistêmica da proposta do Executivo, inviabilizando a consecução dos objetivos almejados e justificantes da propositura.

A emenda de nº 6 estabelece obrigação ao Poder Executivo de enviar, à Assembleia Legislativa, relatório anual sobre as contratações de bens, serviços e tecnologias necessários à análise e à fiscalização da aplicação dos recursos do FEAP-BANAGRO. Com respeito ao elevado mérito contido na proposta, entendemos que tal medida não se faz necessária, pois o Poder Executivo já é obrigado a realizar ampla prestação de contas, na forma da Constituição Estadual, em especial o artigo 20, inciso VI, combinado com o artigo 33, inciso I, e com o artigo 47, IX.

Na sequência, a emenda de nº 9 modifica a redação do artigo 5º da Lei nº 7.964/1992, prevendo que as competências previstas da Secretaria de Agricultura e Abastecimento sejam exercidas sob orientação e deliberação do Conselho de Orientação do Fundo.

Apesar da justa preocupação do proponente, entendemos que tal medida é indevida, pois o projeto não altera e nem restringe as competências do Conselho de Orientação, mas apenas deixa claro que a responsabilidade de fiscalizar a aplicação dos recursos e de prestar contas aos órgãos de controle é da própria Secretaria de Agricultura e Abastecimento, pois o Fundo se vincula à referida Pasta.

Por fim, a emenda de nº 11 insere autorização para a criação de linha de crédito específica para renegociação de dívidas, de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes, a fim de possibilitar novo acesso a crédito, seguro agrícola e subvenção. Sem olvidar o elevado mérito contido na proposta, entendemos que seu intento já é contemplado, em grande parte, nos termos do § 3º do artigo 3º da lei nº 7.964/1992, que prevê a possibilidade de concessão de empréstimos para liquidação parcial ou total de débitos de agricultores, pecuaristas e pescadores artesanais, bem como de suas cooperativas e associações, na forma que especifica.

## **DO VOTO**

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 272, de 2026, e contrários às emendas de nº 1 a 11.

Lucas Bove – Relator

Aprovado como parecer o voto: favorável ao PL 272/2026 e contrário às emendas de nºs 1 a 11.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 14/4/2026.

Gilmaci Santos – Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Alex Madureira	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Altair Moraes	Favorável
Fabio Faria de Sá	Favorável
Marta Costa	Favorável
Professora Bebel	Favorável
Solange Freitas	Favorável

## **COMISSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS**

Lucas Bove	Favorável
Carlos Giannazi	Favorável
Thiago Auricchio	Favorável
Dr. Jorge do Carmo	Favorável
Teonilio Barba	Favorável

Solange Freitas	Favorável
-----------------	-----------

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO**

Alex Madureira	Favorável
Luiz Claudio Marcolino	Favorável
Gilmaci Santos	Favorável
Solange Freitas	Favorável
Ricardo França	Favorável
Teonilio Barba	Favorável